

24/02/2011

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 7.101 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 990.08.028384-7)
INTDO.(A/S) : OSMAR FERNANDES MATOSINHO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. RESTABELECIMENTO DOS DIAS REMIDOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 9 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIDA, POR MAIORIA, A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA PROPOR RECLAMAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE RATIFICAÇÃO DA INICIAL PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. DECISÃO RECLAMADA CONTRÁRIA À SÚMULA VINCULANTE N. 9 E PROFERIDA APÓS A SUA PUBLICAÇÃO.

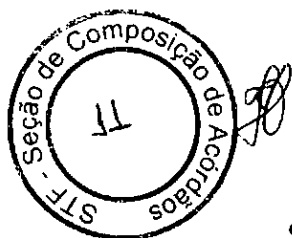
1. O Supremo Tribunal reconheceu a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público estadual para ajuizar reclamação no Supremo Tribunal, sem que se exija a ratificação da inicial pelo Procurador-Geral da República. Precedente: Reclamação n. 7.358.

2. A decisão reclamada foi proferida após a publicação da súmula vinculante n. 9 do Supremo Tribunal, pelo que, nos termos do art. 103-A da Constituição da República, está a ela sujeita.

3. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, **em reconhecer a legitimidade ativa autônoma**



RCL 7.101 / SP

do Ministério Público estadual para propor reclamação. No mérito, julgaram **procedente a reclamação.** Ausente, neste julgamento, a Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

24/02/2011

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 7.101 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 990.08.028384-7)
INTDO.(A/S) : OSMAR FERNANDES MATOSINHO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo, em 17.11.2008, contra ato da Sétima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que teria descumprido a súmula vinculante 9 do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Execução n. 990.08.028384-7.

2. Em 25.2.2008, em razão de falta disciplinar de natureza grave praticada por Osmar Fernandes Matosinho em 31.1.2005, o Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP determinou a perda dos dias remidos (fl. 24).

Irresignada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na defesa de Osmar Fernandes Matosinho, ora Interessado, interpôs o Agravo em Execução n. 990.08.028384-7 na Sétima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 59-70), que, em 2.10.2008, deu provimento ao recurso e restabeleceu os dias remidos perdidos em razão da falta grave, sob o argumento de que *“retirar-se ao preso o bônus da remição alcançada pelo trabalho, como urdido no artigo 127 da [Lei de Execução Penal], fere de morte os princípios atinentes ao cumprimento da pena”* (fl. 74).

É contra o acórdão proferido pela Sétima Câmara de Direito

Rct 7.101 / SP

Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo em Execução n. 990.08.028384-7 que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuíza a presente reclamação.

3. O Reclamante sustenta que a decisão da Sétima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo teria *“afronta[do] o disposto na Súmula Vinculante nº 9 do Supremo Tribunal Federal, que assentou, diversamente do concluído pelo Tribunal Estadual, no sentido de que ‘o disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente’* (fls. 14-15, grifos no original).

Assim, requer *“a concessão de medida liminar, para suspender os efeitos do acórdão reclamado, até o julgamento em definitivo da presente reclamação”* (fl. 22).

No mérito, pede *“o acolhimento da presente reclamação, com a confirmação da medida liminar, para que, cassado o v. acórdão ora impugnado, a Egrégia Sétima Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decida em obediência ao disposto na Súmula Vinculante nº 9 ou, do contrário, atenda o disposto na Súmula 10 do Colendo Supremo Tribunal Federal”* (fl. 22).

4. Em 18.11.2008, deferi a medida liminar para suspender os efeitos do acórdão reclamado, até o julgamento em definitivo da presente reclamação (fls. 82-86).

5. O Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP (fl. 99) e o Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo prestaram informações (fls. 113-114).

6. Em 5.5.2009, o Procurador-Geral da República ponderou que o Ministério Público do Estado de São Paulo não teria legitimidade para ajuizar a presente reclamação, uma vez que *“tal atuação importa[ria]*

RCL 7.101 / SP

usurpação da atribuição constitucional e legalmente deferida ao Procurador-Geral da República” (fl. 193).

No entanto, ressaltou que estaria “*caracterizada a violação ao enunciado da Súmula Vinculante n. 9*” e, por esse motivo, “*ratifico[u] a petição inicial e assum[iu] a iniciativa da demanda*” (fl. 193, grifos no original).

No mérito, pugnou pela procedência da reclamação e afirmou que o Tribunal de Justiça de São Paulo teria “*viol[ado] frontalmente o teor da Súmula Vinculante n. 9 do Supremo Tribunal Federal, ao dar parcial provimento ao Agravo em Execução n. 990.08.028384-7, restabelecendo os dias remidos do executado OSMAR FERNANDES MATOSINHO, apesar do cometimento de falta grave*” (fl. 195).

Ao final, pediu fosse admitido como autor da demanda e, no mérito, a procedência da reclamação para cassar o acórdão reclamado.

É o relatório.

24/02/2011

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 7.101 SÃO PAULO

VOTO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Preliminarmente, cumpre apreciar a questão da legitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo para figurar no polo ativo de reclamação ajuizada no Supremo Tribunal.

A Constituição da República estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, una e independente. A Lei Complementar n. 75/93, que cuida da organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, dispõe que, no Supremo Tribunal, as funções do Ministério Público são exercidas pelo Procurador-Geral da República, como se lê:

"Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência".

Todavia, no julgamento da Reclamação n. 7.358, Relatora a Ministra Ellen Gracie, este Supremo Tribunal reconheceu a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público estadual para ajuizar reclamação no Supremo Tribunal, sem que se exija a ratificação da inicial pelo Procurador-Geral da República.

De qualquer modo, a inicial foi ratificada pelo Procurador-Geral da República, que requereu sua admissão como autor:

Rcl 7.101 / SP

“7. A princípio, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar originariamente perante essa Suprema Corte.

8. Muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal ampliado o conceito de parte interessada, para reconhecer legitimidade ativa a todos os que comprovem prejuízo oriundo de decisões do Poder Judiciário ou da Administração Pública, contrárias ao julgado da Corte, as funções de Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal são exercidas com exclusividade pelo Procurador-Geral da República, conforme preceituam o texto constitucional (art. 103, § 1º, CF/88) e a legislação complementar específica (art. 46 da LC nº 75/93).

9. Segundo estabelecem as regras previstas na Lei nº 8.625/93, as atribuições dos Ministérios Públicos estaduais devem ser exercidas, precipuamente, junto aos respectivos Tribunais de Justiça. Assim, aos Procuradores-Gerais de Justiça compete, v.g., officiar nos processos de competência originária dos Tribunais de Justiça, nos limites estabelecidos na Lei Orgânica – art. 29, VI, da Lei nº 8.625/93. Aos Procuradores de Justiça, por sua vez, cumpre exercer as suas atribuições junto aos Tribunais locais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e, inclusive, por delegação deste – art. 31, da Lei nº 8.625/93.

(...)

14. Neste contexto, é forçoso concluir que o Ministério Público do Estado de São Paulo também não detém legitimidade para propor originariamente Reclamação contra decisão de Tribunal de Justiça perante essa Corte. Tal atuação importa usurpação da atribuição constitucional e legalmente deferida ao Procurador-Geral da República.

15. Destarte, a hipótese, a rigor, seria de extinção do processo por ilegitimidade ativa (art. 267, VI, CPC); todavia, haja vista que se verifica caracterizada violação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 9, ratifico a petição inicial e assumo a iniciativa da demanda” (fls. 191 e 193).

Ratificada a inicial pelo Procurador-Geral da República, passo ao

Rcl 7.101 / SP

exame do mérito.

2. No mérito, razão jurídica assiste ao Reclamante.

A súmula vinculante n. 9 deste Supremo Tribunal estabelece o seguinte:

“O disposto no artigo 127, da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”.

Ao dar provimento ao Agravo em Execução n. 990.08.028384-7, a autoridade ora Reclamada consignou que *“a perda dos dias trabalhados, quando presente a falta disciplinar grave, é situação jurídica antagônica e inconciliável à exigência e à imposição estatal da própria pena-trabalho”* (fl. 75).

Assentou que *“essa correlação trabalho-pena e pena corporal (...) não poderia ser desfeita ou eliminada pelo legislador, como o fez (cf. artigo 127 da LEP)”* (fl. 75).

A decisão reclamada é de 2.10.2008 e a publicação da súmula vinculante n. 9 deste Supremo Tribunal ocorreu em 20.6.2008. Vale dizer, a súmula vinculante foi publicada antes do ato questionado na presente reclamação, que, portanto, a ela estaria sujeito, conforme estabelece o art. 103-A da Constituição da República, segundo o qual o efeito vinculante da súmula dá-se *“a partir de sua publicação na imprensa oficial”*.

Nesse sentido:

“RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INICIAL RATIFICADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 127 DA LEP POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL ESTADUAL.

RCL 7.101 / SP

VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES 9 E 10 DO STF. PROCEDÊNCIA. 1. Inicialmente, entendo que o Ministério Público do Estado de São Paulo não possui legitimidade para propor originariamente Reclamação perante esta Corte, eis que "incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 75/93" (Rcl 4453 MC-AgR-AgR / SE, de minha relatoria, DJe 059, 26.03.2009). 2. Entretanto, a ilegitimidade ativa foi corrigida pelo Procurador-Geral da República que ratificou a petição inicial e assumiu a iniciativa da demanda. 3. No caso em tela, o Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP, reconhecendo a ocorrência de falta grave na conduta do sentenciado, declarou perdidos os dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP. 4. Ao julgar o agravo em execução interposto pela defesa do reeducando, a 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 31 de julho de 2008, deu provimento parcial ao recurso, para restabelecer os dias remidos. 5. O julgamento do agravo ocorreu em data posterior à edição da Súmula Vinculante nº 09, como inclusive foi expressamente reconhecido pela Corte local. 6. O fundamento consoante o qual o enunciado da referida Súmula não seria vinculante em razão da data da decisão do juiz das execuções penais ter sido anterior à sua publicação, não se mostra correto. 7. Com efeito, a tese de que o julgamento dos recursos interpostos contra decisões proferidas antes da edição da súmula, não deve obrigatoriamente observar o enunciado sumular (após sua publicação na imprensa oficial), data vênua, não se mostra em consonância com o disposto no art. 103-A, caput, da Constituição Federal, que impõe o efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário, a partir da publicação da súmula na imprensa oficial. 8. Deste modo, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em 31 de julho de 2008, ao não considerar recepcionada a regra do art. 127, da LEP, afrontou a Súmula Vinculante nº 09. 9. Além disso, o referido acórdão também violou o enunciado da Súmula Vinculante nº 10, eis que a 7ª Câmara Criminal - órgão fracionário do TJSP - afastou a incidência do art. 127 da LEP, sob o fundamento de que tal dispositivo afronta princípios constitucionais. 10. Ante o exposto, defiro a admissão do

RCL 7.101 / SP

Sr. Procurador-Geral da República como autor da demanda e julgo procedente a presente reclamação para cassar o acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que restabeleceu os dias remidos do reeducando” (RCL 6541/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 4.9.2009).

3. Pelo exposto, voto no sentido de julgar procedente a reclamação para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do Agravo em Execução n. 990.08.028384-7.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****RECLAMAÇÃO 7.101**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECLTE. (S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLDO. (A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 990.08.028384-7)

INTDO. (A/S) : OSMAR FERNANDES MATOSINHO

ADV. (A/S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público estadual para propor reclamação, contra os votos dos Senhores Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Dias Toffoli e Joaquim Barbosa, que a reconheciam quando ratificado o pedido pelo Procurador-Geral da República. No mérito, julgou procedente a reclamação, contra os votos dos Senhores Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.02.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário